



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE**

Processo: 201984100393

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO BISPO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Caso superas as teses de defesa, mister destacar, ainda, a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.<sup>1</sup>

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

**SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%).**

**Ocorre que, o laudo pericial produzido embora aponte invalidez com repercussão intensa para o MEMBRO INFERIOR, somente identifica limitações físicas funcionais para joelho e tornozelo:**

#### **Grau de mobilidade:**

No membro inferior direito, apresenta limitação moderada da flexão do joelho e limitação parcial da extensão no tornozelo.

Não se verifica a indicação de qualquer outra limitação mais ampla a justificar o enquadramento para o membro como um todo, devendo portanto, ser considerado para fins de indenização o enquadramento para cada uma das invalidezes, conforme previsão legal:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar				
Perda completa da mobilidade de um quadril, <u>joelho</u> ou <u>tornozelo</u>	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral				R\$ 337,50

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;**

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização

<sup>1</sup> Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>das Perdas</b>	
Perda completa da mobilidade de um quadril, <b>joelho ou tornozelo</b>	25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou <b>tornozelo</b>	25	R\$ 3.375,00

**2)** Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

<b>Repercussão</b>	<b>Valor da Indenização</b>
50% (grau médio)	R\$ 1.687,50
50% (grau médio)	R\$ 1.687,50

Assim, corroborado pela documentação apresentada nos autos, em especial laudo de fls., evidente inexistir qualquer direito de indenização pelo membro, vez que deve ser devidamente respeitado o enquadramento da invalidez conforme seguimento efetivamente afetado.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, de acordo com o cálculo apresentado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 2 de março de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**